



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.069 - PI (2015/0140228-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCIMAR PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Esta Corte firmou entendimento de que não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou indefere liminar em *habeas corpus*.
2. A decisão ora agravada apontou elementos concretos dos autos que, num juízo de cognição sumária, evidenciam a inviabilidade de concessão do direito de responder em liberdade ou da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.069 - PI (2015/0140228-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **José Francimar Pereira** contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual indeferi o pedido de liminar nestes termos (fls. 295/298):

[...]

Dúvidas não há sobre o caráter excepcional do deferimento de liminar em *habeas corpus*. Assim, há necessidade de se comprovar, de plano, patente ilegalidade a fim de se atender ao requerimento de urgência.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Entretanto, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser, *à primeira vista*, o caso dos autos.

Disse o juiz de primeiro grau ao preservar a prisão na pronúncia (fls. 172/174 - grifo nosso):

[...]

Quanto ao *status libertatis* dos acusados, não houve modificação da situação de fato que justificasse alteração da mesma. Ademais, o caráter bifásico do procedimento aplicado aos processos do Júri indica a necessidade de se resguardar por mais tempo a liberdade de expressão das testemunhas, bem como garantir a aplicação da lei penal. Com a pronúncia, as testemunhas retornarão em Plenário, poderá haver acareações, entre outros, e por isso devem ficar asseguradas contra qualquer ameaça ou constrangimento que lhes causar. Por conseguinte, **tal garantia pode restar infrutífera se soltos os acusados, pois, existe alegação de ameaça em relação a um dos acusados caso mantivesse o seu depoimento prestado perante a Autoridade policial.**

Também existe a hipótese dos acusados, em liberdade, ausentarem-se do distrito da culpa, sem autorização judicial, comprometendo o trabalho criminal e resposta penal, sobretudo, considerando o potencial financeiro de um deles e contatos de que dispõe, por ser pessoa politicamente influente na região, conferindo facilidades para eventual desvios. A momentânea periculosidade de todos ficou evidenciada e por isso, presentes os motivos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da Lei Penal.

Os indícios de autoria e participação são verossímeis e bastante significativos e tal assertiva deduz-se das provas apuradas e da prova documental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ordem pública, traduzida na segurança e manutenção da ordem social justa e crença na Justiça, ainda encontra-se seriamente abalada e visivelmente combalida, não só na pequena cidade de São Julião bem como na macrorregião de Picos, de acordo com os relatos constante dos autos [...].

Os Réus tiveram decretada sua prisão preventiva e passaram a responder ao processo recolhidos ao cárcere, ressaltando que se encontram íntegros e inalterados os motivos que justificaram a decretação de sua prisão (fls. 697/703), agora reforçada com a decisão de pronúncia. A custódia dos réus igualmente apresenta-se necessária para a garantia da ordem pública, pois os réus são acusados da prática de mais de um crime contra a mesma vítima, demonstrando a intensa periculosidade dos mesmos, razões pelas quais mantenho a prisão preventiva dos réus pelos fundamentos já alcançados no Decreto Preventivo de fls. 697/703, nos termos do Art. 312 e do § 1º do Art. 413, ambos do Código Penal, o que afasta a possibilidade de recorrerem em liberdade.

[...]

Como visto, reportou-se o magistrado de primeiro grau, ao conservar a prisão na pronúncia, na periculosidade social do paciente, na gravidade concreta da conduta e na possibilidade de *ameaça em relação a um dos acusados caso mantivesse o seu depoimento prestado perante a Autoridade policial* (fl. 172).

Nesse contexto, não enxergo, por ora, nessa fase de cognição sumária, inidoneidade da decisão constritiva, pois embasada no contexto empírico da causa.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu: HC n. 313.333/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/5/2015, RHC n. 56.933/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/5/2015, HC n. 211.314/PB, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 29/5/2012, HC n. 213.413/ES, Ministra Laurita Vaz, DJe de 7/3/2012, HC 212.627/MS, Ministro Jorge Mussi, DJe 19/10/2011, HC n. 128.715/SP, Ministro Jorge Mussi, DJe 5/4/2010 e HC n. 141.125/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/11/2009.

No que se refere ao excesso de prazo para o término da instrução criminal, uma vez pronunciado o réu, incide, na espécie, o enunciado n. 21 desta Corte Superior: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Indefiro, portanto, a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e, com estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam-se os autos.

Estas, as razões apresentadas no presente regimental (fl. 303):

[...]

Os depoimentos ora trazidos esclarecem que não houve qualquer ameaça feita pelo Paciente mediata ou imediatamente, senão temor genérico por parte das pessoas da cidade de que o ocorrido com a vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia se repetir com eles, mas a título de afirmação genérica com sua segurança, sem qualquer fundamento concreto.

Diante do teor da referida documentação, resta claro que há motivos para esse douto relator reconsiderar sua decisão que indeferiu o pedido liminar, e então deferi-la.

Seja porque gravidade concreta da conduta e "possibilidade" de ameaça não são elementos idôneos para a manutenção da prisão do Paciente, seja porque está claro inexistir ameaça.

E igualmente porque a decisão da Juíza que simplesmente mantém o Paciente preso não traz fundamentos concretos para essa manutenção da prisão ao tempo da prolação da Pronúncia, como exige a lei processual penal.

Por derradeiro, a vingar a aplicação do Enunciado 21 da Súmula dessa Colenda Corte, enquanto não transitar em julgado eventual decisão de Pronúncia (o que poderá perdurar por mais alguns anos), deverá o Paciente aguardar preso, em regime fechado, por mais 02 anos (além dos 02 em que já se encontra preso), algo que ultrapassa até mesmo o regime a que estaria submetido na remota hipótese de condenação.

Evidente, portanto, o excesso de prazo para sua custódia cautelar.

[...]

E este, o pedido (fl. 158):

[...] se espera conhecimento e provimento para reformar sua decisão monocrática e então conceder o pedido liminar, seja devolvendo a liberdade ao Paciente, seja concedendo alguma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP [...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.069 - PI (2015/0140228-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De plano, ressalto que, consoante entendimento consolidado neste Tribunal Superior, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em *habeas corpus*.

Nesse sentido, inúmeros julgados: AgRg na PET no HC n. 234.871/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/4/2013; AgRg no RHC n. 57.103/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/4/2015; AgRg no HC n. 313.565/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/5/2015 e AgRg no HC n. 324.856/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/8/2015.

Ademais, a decisão ora agravada apontou elementos concretos dos autos que, num juízo de cognição sumária, evidenciam a inviabilidade de concessão do direito de responder em liberdade ou da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0140228-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 327.069 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002137820138180032 00004781120158180000 201500010004781 2137820138180032
4781120158180000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ FRANCIMAR PEREIRA
CORRÉU : JOAQUIM PEREIRA NETO
CORRÉU : ANTONIO SEBASTIAO DE SA
CORRÉU : VALTER RICARDO DA SILVA
CORRÉU : JOSE GILDASIO DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCIMAR PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.